XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-788-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Atentos aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores – autores e pesquisadores – do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, tomando a iniciativa de organizar o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi – CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO, em ardoroso trabalho conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) e, tendo como parceiras: a CAPES, o CNPQ, a ESA/OAB-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV), além de diversas instituições e organizações apoiadoras e colaboradoras, a quem prestamos as mais agradecidas homenagens pela nobreza de espírito empreendedor e estimulador da pesquisa científica em direito.

Durante os dias 19, 20 e 21 de junho, na acolhedora cidade de Goiânia, foram conduzidos diversos painéis e realizados workshops com a apresentação de produção científica por Grupos de Trabalhos. Coube, honrosamente, à Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e ao Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC) a coordenação do Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos I.

Os trabalhos submetidos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review Policy, aprovados por um plantel de avaliadores ad-hoc e selecionados para serem apresentados por seus autores e debatidos perante a comunidade acadêmica. Constaram produções literárias jurídicas sobre diversos matizes da proteção internacional dos direitos humanos, tais como a atuação dos atores internacionais, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como foram objeto de tratamento específico os temas de imigração, migração, refúgio, minorias, liberdades de expressão, religiosa e desporto, e temas correlatos, assim como: extradição, terrorismo e manutenção da paz e a responsabilidade solidária de todos, inclusive das empresas pela busca do bem comum e da paz.

A presente publicação busca brindar os prezados leitores com as contribuições versadas naquela oportunidade, quase que em tempo real, alinhada com a ideia de responsividade administrativa, fiscal e social, tão necessárias nesta quadra histórica.

A todos excelente leitura e estimulantes reflexões.

Goiânia, GO, 21 de junho de 2019.

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UFMS)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DEFENSORIA PÚBLICA E AS VEIAS ABERTAS DA AMÉRICA LATINA: A BUSCA POR UMA EPISTEMOLOGIA DO SUL

THE PUBLIC DEFENSE AND THE OPEN VEINS OF LATIN AMERICA: THE SEARCH FOR A SOUTHERN EPISTEMOLOGY

Gabriel Saad Travassos do Carmo [1]
Fabiane Simioni [2]

Resumo

As violações de direitos humanos e as dificuldades de acesso à justiça do povo latino-americano não são uma coincidência ahistórica ou um castigo divino. Desse modo, o problema de pesquisa recai sobre a possibilidade de uma identidade epistemológica própria e, a partir dela, verificar a (in)existência de condições jurídicas para a construção, no seio da Defensoria Pública, de uma ferramenta jurídica inédita de acesso à justiça no sistema internacional de direitos humanos. O objetivo é responder quais são as bases teóricas dessa epistemologia do Sul e se existiriam tais condições para, ao menos, iniciarmos o debate.

Palavras-chave: Defensoria pública, América latina, Direitos humanos, Acesso à justiça, Epistemologia do sul

Abstract/Resumen/Résumé

The violations of human rights and the difficulties of access to justice of the Latin American people are not an ahistorical coincidence or a divine punishment. Thus, the research problem rests on the possibility of an epistemological identity of its own and, based on it, verify the (in)existence of legal conditions for the construction, within the Public Defender's Office, of an unpublished juridical tool of access to justice in the international human rights system. The objective is to answer the theoretical bases of this epistemology of the South and if such conditions existed to at least begin the discussion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defense, Latin america, Human rights, Access to justice, South epistemology

[1] Defensor Público Federal. Mestrando em Direito e Justiça Social - Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora adjunta na Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

Introdução

Este ensaio tem por objetivo explorar um campo de pesquisa com a identidade própria da América Latina, marcada por profundas desigualdades sociais, altos níveis de violência, história de exploração, totalitarismo e autoritarismo. A alusão, já no título, à obra do mestre Eduardo Galeano pretende já demarcar uma base teórica que será própria desses estudos: não negligenciar nossa história.

Por isso, as violações de direitos humanos e as dificuldades de acesso à justiça de uma maioria populacional marginalizada não são uma coincidência ahistórica ou um castigo divino. Elas surgem em um contínuo processo de invasão, apropriação e violência. É compreendendo esse processo que se tornará factível perceber como a produção científica – e jurídica – da América Latina não deve(ria) se resumir à mimese da cientificidade eurocêntrica.

Sem diminuir a referência Ocidental das sólidas bases até então construídas, procuramos demonstrar na primeira seção desse trabalho como a perspectiva descolonial deve também alcançar o conhecimento jurídico latino-americano. Lançamo-nos no desafio de desamarrarmos do compasso de espera: aguardar as soluções europeias para problemas tipicamente latino-americanos.

Assim, nesse primeiro momento trazemos ao debate uma epistemologia do Sul na qual o pesquisador não nega a influência da sua complexidade interacionista com o meio ambiente: ele é sujeito construído na conflitividade do seu objeto de pesquisa. Por isso, a metodologia de pesquisa se concentra no espectro qualitativo da produção bibliográfica sobre as raízes latino-americanas e, então, avançamos para um segundo debate.

Na segunda seção, desenvolveremos a necessidade de se pensar o direito de acesso à justiça no contexto latino-americano, especialmente na perspectiva internacional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Baseados na experiência e no fortalecimento das Defensorias Públicas enquanto instituições de promoção e defesa dos direitos humanos, procuramos realçar a necessidade de o acesso à justiça também alcançar o cenário internacional.

O problema de pesquisa recai em duas questões: i) é possível, e necessário, a formação de uma epistemologia própria da América Latina; ii) essa epistemologia estrutura as bases teóricas para, em conjunto com a normatividade latino-americana, dar forma jurídica a um modelo inédito de acesso à justiça no âmbito dos tribunais internacionais de direitos humanos.

Ao fim, o objetivo do artigo reside, sem qualquer pretensão de encerrar o debate, na possibilidade de semear a reflexão sobre esse modelo enquanto realidade regional concretizável, indispensável no contexto das nações latino-americanas e da sua insaciável sede por justiça e direitos humanos.

1. Recortes latinos de uma Epistemologia do Sul

Em sua mundialmente famosa obra de 1970, *Las venas abiertas de América Latina*, Eduardo Galeno introduz o seguinte recorte:

> La división internacional del trabajo consiste en que unos países se especializan en ganar y otros en perder. Nuestra comarca del mundo, que hoy llamamos América Latina, fue precoz: se especializó en perder desde los remotos tiempos en que los europeos del Renacimiento se abalanzaron a través del mar y le hundieron los dientes en la garganta. Pasaron los siglos y América Latina perfeccionó sus funciones. [...] Es América Latina, la región de las venas abiertas. Desde el descubrimiento hasta nuestros días, todo se ha trasmutado siempre en capital europeo o, más tarde, norteamericano, y como tal se ha acumulado y se acumula en los lejanos centros de poder. (GALEANO, 2018, p. 15-16).

Distantes dos centros de poder, os países desta região do globo desenvolveram uma identidade própria, construída a partir da história de exploração e miséria que acompanhou seus povos originais até os dias de hoje. De acordo com Jorge Abelardo Ramos:

> Para los latinoamericanos tampoco ofrece sombra de duda que el régimen social y político de los llamados países centrales, paradigmas del desarrollo capitalista, ofrece a sus respectivas sociedades márgenes notables de prosperidad y democracia, aunque su conducto respecto de los países del Tercer Mundo se distingue por la crónica violación de las soberanías ajenas: la expoliación financeira, y lo que es peor, al arrasamento de las personalidades nacionales de los países débiles y la adulteración de su historia. (ABELARDO RAMOS, 2011, p. 429).

O antropólogo Darcy Ribeiro, na obra *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*, refere que:

> Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios supliciados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os

> supliciou. A doçura mais terna e a crueldade mais atroz aqui se conjugaram para fazer de nós a gente sentida e sofrida que somos e a gente insensível e brutal, que também somos. Descendentes de escravos e de senhores de escravos seremos sempre servos da malignidade destilada e instalada em nós, tanto pelo sentimento da dor intencionalmente produzida para doer mais, quanto pelo exercício da brutalidade sobre homens, sobre mulheres, sobre crianças convertidas em pasto da nossa fúria. A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, seviciar e machucar os pobres que lhes caem às mãos. Ela, porém, provocando crescente indignação nos dará forças, amanhã, para conter os possessos e criar aqui uma sociedade solidária. (RIBEIRO, 1995, p.120).

É essa a forma histórica de exercício do poder sobre os povos latino-americanos, em relação a qual o saber científico não deve(ria) estar alheio. Como assevera Gabriel Anitua (2008, p. 23), a história nos mostra a estreita relação entre saber e poder, assim como o modo que ambos se expressam sob a forma de pensamentos.

Por isso, um saber científico com a pretensão de neutralidade face ao epistemicídio produzido pela moderna cientificidade passa ao largo da realidade histórica e social das populações latinas nas Américas. Os "estranhos da era do consumo", como diria Bauman (1998), nunca foram tão presentes na Europa como na realidade latino-americana; os "corpos dóceis" de Foucault (1999) foram o objeto de construção da disciplina europeia, materializada nas marcas de ferro sobre índios e negros a serviço do desenvolvimento da belas e pujantes sociedades no Ocidente.

Por isso, a ciência que se procura é aquela voltada para os problemas e para a realidade local. Nesse ponto, longe de se pretender a objetividade científica da sociologia de Durkheim (2001), o presente trabalho tem lugar de fala e sujeito do discurso, voltado à uma epistemologia do Sul, tal como proposto por Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 591), no sentido de "aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul".

Nesse sentido, é necessário (re)pensar linhas epistemológicas próprias para os conflitos de nossa condição periférica. Na linha da posição manifestada por Caio Jesus Granduque José,

> [...] o positivismo jurídico é um produto tipicamente moderno, com pretensão de explicação universal, totalizante e absoluta do fenômeno jurídico, valendo-se, para tanto, de cortes epistemológicos simplificadores da complexidade do fenômeno, da metodologia lógico-formal, fundada na filosofia idealista e analítica, que acaba por descarnar o pensamento, distanciar a reflexão das corporalidades, cindir o pensar do sentir, a lógica da emoção, o mundo do *ser* em que se tramam relações de poder de dominação de classe e de normalização disciplinar, que consolida a opressão e a discriminação de gênero, raça, etnia, etc, do mundo do *dever ser*, revelando-se, pois, incapaz de apreender a quintessência do direito, que se encontra no coração de seu eterno devir. (JOSÉ, 2014, p. 89).

Assim, enfrentar esse conflito desde uma perspectiva da epistemologia do Sul é o que se propõe nesse trabalho. Em outros termos, se faz necessário identificar a capacidade de uma política propriamente latino-americana para a garantia do acesso à justiça da sua população subalternizada, precisamente aquela a quem o sistema de justiça, em geral, fecha as portas, tal qual a metáfora do guarda diante da lei, de Franz Kafka, no livro O Processo (1925).

Esse trabalho, portanto, persegue a marca da impossibilidade de separação entre o pesquisador e o meio ambiente. Nessa linha, a objetividade científica cartesiana, que estabelece como preceito a repartição de todas as coisas (DESCARTES, 2009, p. 13), dá lugar ao paradigma estabelecido por Fritjof Capra:

> A ciência cartesiana acreditava que em qualquer sistema complexo o comportamento do todo podia ser analisado em termos das propriedades de suas partes. A ciência sistêmica mostra que os sistemas vivos não podem ser compreendidos por meio da análise. As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo maior. Desse modo, o pensamento sistêmico é pensamento "contextual"; e, uma vez que explicar coisas considerando o seu contexto significa explicá-las considerando o seu meio ambiente [...]. (CAPRA, 2006, p. 36-37).

Esse modo de pensar a relação entre sujeito e objeto inspira-se na teoria da complexidade de Edgar Morin (2000, p. 31), na qual se reconhece que as atividades auto-observadoras devem ser inseparáveis das atividades observadoras, as autocríticas, inseparáveis das críticas, os processos reflexivos, inseparáveis dos processos de objetivação.

Sem a pretensão de encerrar o debate (ao contrário, pretende-se convocar o leitor para o processo de reflexão sobre o tema), este ensaio se propõe a questionar por que não pensarmos em estruturas jurídicas originariamente latino-americanas, construídas e voltadas à defesa da população subalternizada desta região.

Essa é a realidade estrutural de dois continentes que conformam uma região marginalizada na política e na economia mundiais. Se a própria região já enfrenta esse desafio, o que dizer dos marginalizados da terra marginalizada? Desse modo, por lealdade científica, é preciso esclarecer que o presente trabalho não se situa no marco de um trabalho desengajado, mas sim em uma construção teórica que tenciona afirmar o protagonismo dos direitos humanos em sua forma concreta aos grupos vulneráveis[1]; sem acesso aos recursos materiais e simbólicos, àqueles excluídos do mercado de trabalho e dos mecanismos de produção intelectual.

Dessa premissa teórica, partindo de um estudo que procura integrar a ciência jurídica à realidade latino-americana, buscamos estudar o direito de acesso à justiça em sua dimensão universalizante e a Defensoria Pública como instrumento eleito para garantia desse direito e para a proteção dos direitos humanos.

Ultrapassado esse ponto, é necessário perquirir quais são os instrumentos que materializam esse direito a ter direitos. Isto é, considerado o acesso à justiça como uma garantia indispensável a todas as sociedades, perguntamos quais seriam os mecanismos aptos a realizar tal garantia. Especificamente, voltando o olhar aos povos latino-americanos, quais foram as escolhas legislativas que impulsionaram a Defensoria Pública como a instituição responsável pela promoção e eficácia desse direito fundamental, sem o qual os demais direitos ficam esvaziados de sentido.

Nesse prisma, questionamos os espaços futuros de existência da Defensoria Pública na América Latina. Independentemente das diferentes recepções normativas em cada Estado, a

[1] Em adesão ao entendimento firmado nas 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (2008), este trabalho compreende a hipossuficiência e a vulnerabilidade como condições individuais e/ou coletivas não vinculadas estritamente ao fator econômico. Desse modo, o conceito de pessoa hipossuficiente e/ou vulnerável deve incluir pessoas que, em razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude o perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. Cf. Regras n. 3 e 4, 100 Regras de Brasília (2008). No mesmo sentido: artigo 4º, XI, Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

sua consolidação é um fato social inegável e, diante disso, é preciso se perguntar se o órgão possui condições procedimentais e materiais para uma construção transnacional.

2.América Latina, Acesso à Justiça e a defesa dos direitos humanos

Em um primeiro momento, é necessário explicar o sentido atribuído à expressão "acesso à justiça". No ponto, a obra adota a definição conferida por Bryan Garth e Mauro Capelletti como "o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado". (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7). Nessa mesma linha argumentativa, Cléber Francisco Alves (2005, p. 58) pontua que o direito de acesso à justiça, especialmente a assistência judiciária gratuita para os necessitados, se traduz num direito de caráter primordialmente civil indispensável ao exercício pleno da prerrogativa fundamental da liberdade humana e do respeito à igualdade jurídica de todos os cidadãos.

Quanto à política legislativa de efetivação do direito de acesso à justiça, Isabel Fanlo Cortés aponta que "a possible approach to the question is to consider access to justice in terms of a constitutional guarantee granted to all individuals and as (at least) a condition for the effectiveness of rights" (CORTÉS, 2008, p. 48-49).

A autora discorre ainda que a ideia de integração à justiça esteve unicamente associada à disponibilização de recursos técnico-formais de litigância judicial, sem considerar – e aí usando uma imagem kafkiana – que o acesso à defesa é apenas a primeira porta através da qual os pobres em busca de justiça devem passar; esta não é certamente a única, tampouco a mais estreita delas. (CORTÉS, 2008, p. 64).

A perspectiva assumida é a de que o direito de acesso à justiça é um direito humano indissociável dos demais direitos. Nas precisas lições de Garth e Capelleti (1988, p. 12), o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

No paradigma dos direitos humanos do pós-guerra, o acesso à justiça se configura como a porta de entrada desses direitos, naquilo que Hannah Arendt (1989, p. 330) sintetizou como o "direito a ter direitos". A partir dessa ótica, Diogo Esteves e Franklyn Roger (2017, p. 03) asseveram que os direitos de acesso à justiça integram o mínimo existencial de cada indivíduo, constituindo elemento indispensável para a vida humana digna.

O direito de acesso à justiça assume uma concepção cosmopolita, transversal sobre os direitos humanos em sua tríplice dimensão[2]. Compreendido este conceito, é necessário refletir sobre a aplicação do direito universal de acesso à justiça no âmbito do Direito Internacional, sobretudo a partir do reposicionamento do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional e vítima de violações de direitos humanos. Nessa ordem de ideias, Antônio Augusto Cançado Trindade (2016, p. 115) refere que o acesso à justiça se impõe nos planos tanto nacional como internacional. A proteção judicial constitui, portanto, a forma mais aperfeiçoada de salvaguarda dos direitos humanos.

Assim é que, como destaca Cléber Alves (2005, p. 65), é urgente a necessidade de se regulamentar o exercício do direito de assistência judiciária gratuita em âmbito internacional. O autor menciona que essa discussão já vem sendo travada no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos, do Tribunal Penal Internacional e, ainda, na Conferência de Haia, esta última relacionada à prestação de assistência jurídica aos credores de alimentos transnacionais sem condições de arcar com despesas processuais e advocatícias (ALVES, 2005, p. 65).

Desse modo, o substantivo acesso à justiça – não meramente formal - depende da estruturação de corpo jurídico qualificado, independentemente do modelo de provimento de assistência jurídica adotada, capaz de soerguer o assistido à condição de sujeito estruturante de sua própria condição jurídica.

Se no âmbito global a Defensoria Pública ainda se apresenta como um dos modelos possíveis para a disponibilização do serviço de assistência jurídica gratuita, no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos essa realidade sofre alteração.

Mesmo com algumas denominações variadas, prevalece no âmbito da América Latina o modelo público de assistência jurídica aos grupos vulneráveis, conhecido como *salaried staff model*, no qual os defensores são remunerados pelos cofres públicos, trabalhando em regime de dedicação exclusiva. (ALVES, 2005, p. 69).

Corroborando essa constatação, o estudo do UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) e do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

[2] Em 1979, Karel Vasak classificou os direitos humanos em três gerações distintas, vinculadas respectivamente aos direitos de não intervenção na esfera individual pelo Estado (primeira geração); aos direitos de prestação positiva em serviços sociais pelo Estado (segunda geração) e aos direitos à proteção dos interesses difusos que afetam toda a coletividade (terceira geração). (VASAK, 1979).

sobre a assistência jurídica global demonstrou que a partir dos anos 1980, o sistema de defensores públicos se estabeleceu na América Latina e atualmente a grande maioria dos países adota o modelo de profissionais remunerados pelos cofres do Estado (UNODC, 2016, p. 28).

Esse sistema de Defensorias Públicas enfrenta atualmente os danos sociais e culturais de uma história recente forjada por regimes ditatoriais que, além de zelarem pela manutenção de um sistema de desigualdades, fizeram da violação sistemática de direitos humanos um instrumento de governo.

Com o renascimento das democracias e o fim das ditaduras, essas chagas refletiram na constitucionalização de projetos políticos de sociedade voltados não apenas à preocupação liberal de igualdade formal, mas guiados ao desenvolvimento social para a diminuição das desigualdades.

No Brasil, a expressão "direitos humanos" aparece sete vezes no corpo da Constituição Federal de 1988. Nada obstante, a única instituição autônoma que se apresenta estreitamente vinculada aos direitos humanos é a Defensoria Pública, talhada no artigo 134, *caput*, como a instituição permanente incumbida da promoção dos direitos humanos.

Nesse cenário, a atuação junto aos tribunais internacionais de direitos humanos é uma atribuição inerente à raiz constitucional da Defensoria Pública no Brasil. Essa característica conforma o objetivo de zelar para que o Estado brasileiro e o conjunto de Estados sujeitos à jurisdicionalidade dos tribunais internacionais promovam os direitos humanos.

As sementes para o desenvolvimento desse sistema de defesa foram lançadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que visualizou no serviço de assistência jurídica o ponto nodal para a efetivação dos direitos humanos proclamados nos tratados interamericanos.

Fundamentada no art. 8.2, alínea 'e', da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assevera o direito irrenunciável da pessoa acusada de ser assistida por um defensor proporcionado pelo Estado, a Assembleia Geral da OEA editou, em 07 de junho de 2011, a **Resolução n. 2656/2011** (OEA, 2011), a respeito do papel dos defensores públicos oficiais nas garantias de acesso à justiça.

A Resolução afirma a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade, declarando ainda apoio ao trabalho desenvolvido pelos defensores públicos no fortalecimento desse acesso e na consolidação da democracia.

Com base nisso, propugna aos Estados membros que não disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos, recomendando ainda que nos Estados que já a possuem, que se garanta aos defensores independência e autonomia funcional.

Posteriormente, em 04 de junho de 2012, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos expediu a **Resolução n. 2714/2012** (OEA, 2012), reforçando as premissas da Res. n. 2656/2011 e solicitando à Secretaria-Geral da OEA o fornecimento de informe sobre a implementação das medidas indicadas naquela Resolução.

Já em 05 de junho de 2013, a Assembleia Geral da OEA aprova a **Resolução n. 2801/2013** (OEA, 2013) que, além de reafirmar os princípios orientadores das resoluções anteriores (criação das defensorias públicas e garantia da autonomia e independência funcional), assevera que:

> Sem prejuízo da diversidade dos sistemas jurídicos de cada país, destacar a importância da independência e da autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária da defesa pública oficial, como parte dos esforços dos Estados membros para garantir um serviço público eficiente, livre de ingerências e controles indevidos da parte de outros poderes do Estado que afetem sua autonomia funcional e cujo mandato seja o interesse de seu cliente. (OEA, 2013).

De especial relevância para nosso estudo é o enunciado n. 07 da **Resolução n. 2801/13** da AG/OEA. Ele incentiva os Estados membros a promoverem a participação dos defensores públicos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos a fim de que o direito à defesa técnica seja exercido e garantido desde a primeira ação do procedimento contra uma pessoa em âmbito nacional até, quando for o caso, o proferimento da sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa orientação foi seguida pelo Estado brasileiro que, via Associação Interamericana de Defensorias Públicas, por meio da Defensoria Pública da União e da ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos), designa os(as) defensores(as) públicos(as) interamericanos(as) para a atuação no processo contencioso internacional.

A **Resolução n. 2821/2014** (OEA, 2014) da Assembleia Geral da OEA reitera aos Estados membros que já dispõem do serviço de assistência jurídica gratuita, que adotem medidas destinadas a que os defensores públicos oficiais contem com um orçamento adequado e gozem de independência**,** autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária e técnica. Ela reconhece, ainda, os Estados membros que alcançaram autonomia funcional, financeira, administrativa e/ou orçamentária, garantindo o acesso à justiça.

Também releva notar a preocupação da Assembleia Geral com a prática sistemática de torturas e as violações sofridas pelas pessoas privadas de liberdade. Nesse ponto, a Resolução incentiva os Estados e as Defensorias Públicas da região a colaborarem com os mecanismos e instrumentos internacionais e regionais existentes de proteção dos direitos humanos, como aqueles contra a tortura e de proteção de grupos vulneráveis, a fim de favorecer o acesso à justiça dos grupos mais desfavorecidos.

Propõe, ademais, que os Estados implementem o Guia Regional para a Defesa Pública e a Proteção Integral das Pessoas Privadas de Liberdade, elaborado pela Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), documento inédito em âmbito regional, que teve como principal preocupação a situação crítica em que se encontra esse grupo em condição de vulnerabilidade nos Estados da região.

Por fim, e não menos importante, a Assembleia Geral da OEA adotou a **Resolução n. 2928/2018** (OEA, 2018), de 05 de junho de 2018, que conclama a defensoria pública oficial e autônoma como salvaguarda da integridade e liberdade pessoal, buscando fortalecer ou estabelecer mecanismos de monitoramento de centros de detenção visando a prevenção e a denúncia de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, incorporando uma perspectiva de gênero e enfoques diferenciados para pessoas em condições de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminadas.

O documento ainda alerta aos Estados e às instituições de defesa pública oficial que procurem garantir o absoluto respeito aos trabalhos dos defensores públicos no exercício de

suas funções, livre de ingerência e controles indevidos por parte de outros poderes do Estado, como uma medida para garantir o direito de acesso à justiça de todas as pessoas, em particular daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A Resolução ainda exorta os Estados membros e as defensorias públicas que garantam às mulheres o acesso efetivo e igualitário à justiça, sem discriminação de qualquer natureza.

Como se observa, paulatinamente, o Sistema Interamericano assume a vanguarda na ordem internacional no que diz respeito ao papel do Defensor Público como agente de transformação social e garantia do direito de acesso à justiça das pessoas vulnerabilizadas por sua subalternização em razão de sexo, gênero, classe social, orientação sexual, raça e etnia, geração, pertencimento religioso, entre outras relações desiguais de poder.

Ademais, para além das fronteiras nacionais, reconhece-se a necessidade da assistência jurídica às vítimas de violações de direitos humanos no Sistema Interamericano, materializada na figura do Defensor Público Interamericano. Algumas realidades demonstram a importância dessa atuação. O artigo 60.1, da Seção 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, expressamente afasta a capacidade postulatória do indivíduo perante a Corte Interamericana, asseverando que "somente os Estados Partes e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte".

Criticando a vedação, Antônio Augusto Cançado Trindade (2016, p. 115-116) sustenta que é conveniente assegurar a maior participação possível dos indivíduos, das supostas vítimas, no procedimento perante a Corte Interamericana, sem a intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ao reconhecimento de direitos, deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los, igualmente no plano internacional.

Para Cançado Trindade, ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e atualmente juiz da Corte Internacional de Justiça em seu segundo mandato, a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos é um imperativo de equidade que contribui à instrução e à transparência do processo.

De acordo com ele, o direito de acesso à justiça deve corresponder à garantia de igualdade processual das partes, - os indivíduos demandantes e os Estados demandados, - que é da própria essência da proteção internacional dos direitos humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2016, p. 116).

Deve-se notar também que no seio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, etapa anterior à análise contenciosa da Corte, muitas vezes aquele órgão veicula decisões que vão de encontro aos interesses da(s) vítima(s). No bojo do processo de admissibilidade de um caso, por exemplo, a CIDH pode decidir pelo arquivamento da demanda e, infelizmente, o regulamento do órgão não prevê recurso ao indivíduo.

A situação é reconhecida por André de Carvalho Ramos:

> Teoricamente, é possível que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não processe um Estado, mesmo que este tenha reconhecido a jurisdição da Corte e não tenha cumprido as deliberações do Primeiro Informe. Não há recurso previsto ao indivíduo. (RAMOS, 2016, p. 237).

Outras etapas do processo interamericano demonstram a necessidade de um representante processual em favor das vítimas hipossuficientes. Recorde-se, no ponto, as medidas cautelares e as medidas provisórias adotadas, respectivamente, pela Comissão e pela Corte Interamericana.

Os requisitos para a adoção dessas medidas são a situação de extrema gravidade e/ou urgência e o risco de dano irreparável (artigos 41.b e 63.2, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos c/c artigo 25 do Regulamento da CIDH e artigo 27 do Regulamento da CorteIDH). Entretanto, quais são as condições de que dispõem os membros da Comissão e os juízes da Corte para observar de ofício nos mais longínquos territórios americanos uma situação de urgência?

Notadamente, em virtude da distância que tais órgãos estão das vítimas, é fundamental que estas contem com uma representação capaz de levar até aqueles órgãos a narrativa dando conta da situação de extrema gravidade e urgência e do risco de dano irreparável. Além disso, essa representação será capaz de produzir provas e formular o requerimento na forma que melhor atenda aos interesses das vítimas.

Conforme destaca Antônio José Maffezoli Leite,

> A Corte reconheceu a importância de defensores públicos para atuação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para a internalização dos parâmetros internacionais, justamente pela proximidade que os defensores públicos têm com as pessoas que vivem em maiores condições de

> vulnerabilidade e pela atuação de massa que desenvolvem. (LEITE, 2014, p. 582).

Em sua obra, Cléber Francisco Alves destaca a necessidade de reflexão sobre mecanismos de garantia de acesso à justiça no âmbito de fóruns internacionais de solução de controvérsias:

> As pessoas físicas despontam como sujeitos de direito internacional, admitindo-se inclusive sua legitimidade para, individualmente, acionar organismos integrantes do sistema internacional de direitos humanos. Diante desse quadro, não se pode deixar de admitir que um novo desafio se apresenta também para a problemática do acesso à justiça, agora no patamar das instâncias internacionais. (ALVES, 2005, p. 74).

Esses fatores demonstraram a necessidade do estabelecimento de uma representação adequada das vítimas nos casos internacionais que, não raras vezes, são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Por isso, a emergência da figura do(a) Defensor(a) Público(a) Interamericano(a) contempla o anseio de ampla proteção jurídica às vítimas durante o processo de apuração das violações dos direitos humanos.

Considerações finais

Nosso trabalho buscava, a partir de uma epistemologia do sul, o desenvolvimento de perspectivas normativas e teóricas que respondessem a dois questionamentos fundamentais: i) é possível, e necessária, a estruturação de uma epistemologia própria do Sul como base teórica para se pensar o acesso à justiça na seara internacional; ii) o contexto histórico e normativo latino-americano demonstraria a escolha de um modelo próprio para alcance desse direito.

Nessa ordem de ideias, a questão colocada resulta na reflexão sobre formas de aprimoramento material e procedimental desse modelo. A partir disso, desenlaçam-se as possibilidades abertas a partir da estruturação normativa constitucional das Defensorias Públicas vinculadas ao protagonismo dos direitos humanos enquanto devir.

No âmbito latino-americano, a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados assumiu contornos de natureza pública. Isto é, configura-se incumbência dos Estados a formação de um corpo técnico qualificado, remunerado exclusivamente pelos cofres públicos

com a finalidade de garantir a todos em situação de vulnerabilidade o acesso aos direitos fundamentais para uma vida digna.

A partir dos anos 1980, o sistema de defensores públicos se estabeleceu na América Latina e progressivamente ocupou o espaço normativo-constitucional de efetivação social dos direitos humanos. Na seara normativa regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assumiu o papel de fornecer um vértice comum para a formação de estruturas públicas de defesa dos direitos inalienáveis.

A partir do empenho dos Estados americanos, a Assembleia Geral da OEA estabeleceu resoluções direcionadas às garantias de acesso à justiça por intermédio da Defensoria Pública. Isso ficou claro com a publicação das Resoluções **n. 2656/2011**, **n. 2714/2012, n. 2801/2013**, **n. 2821/2014** e **n. 2928/2018**.

Com isso, a garantia de representação legal integral e gratuita às pessoas hipossuficientes repercutiu em um novo *locus* discursivo perante os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A atuação dos Defensores Públicos Interamericanos proporciona, assim, novos debates e padrões para a responsabilização internacional dos Estados violadores da Convenção Americana de Direitos Humanos. A visão daqueles profissionais que conhecem e lidam cotidianamente com os frequentes desrespeitos das estruturas estatais quanto aos direitos universais da população marginalizada trouxe uma aproximação do debate à realidade prática dos países latino-americanos.

As veias abertas da América Latina nunca foram tão detalhadamente analisadas e denunciadas como hoje. Esse cenário traz para o futuro a viabilidade de se pensar em formas de estruturação de uma Defensoria Pública Interamericana e, por que não, Internacional.

Sem desconsiderar a ousadia que a ideia possa representar, tampouco sem se esconder às críticas, a perspectiva não é inédita, ainda que não exatamente tendo como objeto a Defensoria Pública. Em artigo publicado, Flávia Piovesan (2011, p. 225) defende a ideia da pavimentação de um *ius commune* sul-americano, no qual os sistemas sul-americanos possam enriquecer-se mutuamente, por meio de constitucionais e intercâmbio de experiências, argumentos, conceitos e princípios vocacionados à proteção dos direitos sociais.

Para Manuel Diez de Velasco Vallejo (2007, p. 695), a promoção e proteção dos direitos humanos aparecem estritamente ligadas ao fenômeno do panamericanismo. Cançado Trindade (2016, p. 118) descreve a superação de um padrão de violações sobre a pretensa autonomia da vontade do Estado a partir da consagração de obrigações *erga omnes* vinculadas aos direitos humanos.

Por isso, nos limites deste trabalho, é necessário refletir sobre uma nova forma de assistência jurídica que extravase as fronteiras da ordem normativa interna e possa adequadamente defender as pessoas hipossuficientes em um contexto de intenso fluxo migratório de refugiados e constantes violações de direitos humanos pautadas por processos xenofóbicos.

Essa construção não esbarra na moderna Teoria do Estado pautada na soberania nacional. Isso porque já existe um sistema regional construído com elementos próprios de uma ordem normativa transnacional, responsável por um processo internacional e pela proteção dos direitos humanos enquanto valores axiologicamente compartilhados entre comunidades nacionais.

Desse modo, a emergência de um novo agente participativo no processo de consolidação do sistema interamericano de direitos humanos, por meio de uma nova instituição, uma Defensoria Pública Interamericana, não encontra obstáculos na soberania estatal. Nessa ordem de ideias, a proeminência dos tribunais internacionais na fixação de padrões mínimos de observância dos tratados internacionais é uma constatação da internacionalização de um significativo rol de direitos universais indisponíveis.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como mecanismo de monitoramento das cláusulas acordadas pelos Estados nos tratados internacionais, não apenas detém legitimidade conferida pelos próprios signatários para a atuação, como inspira o debate jurídico global e transborda as fronteiras artificiais para consolidar estruturas mínimas de garantia jurídica a todas as pessoas.

A lista de precedentes traz casos de detenções arbitrárias, prática de torturas, discriminações, violação do estado de inocência, omissão quanto a direitos sociais, enfim, uma miríade de hipóteses empiricamente observáveis na ordem interna dessa América que sangra.

Por evidente, sem a capacidade de julgar todos os casos, com o estabelecimento dos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sufraga parâmetros de conduta estatal que devem ser reproduzidos na multiplicidade de casos internos a fim de respeitar o compromisso assumido pelo Estado nacional.

Se as fronteiras nacionais artificialmente construídas separam diferentes ordenamentos jurídicos, as diretrizes da interpretação autêntica da Convenção Americana de Direitos Humanos permitem o questionamento sobre a impossibilidade de formações singulares estatais que assimilem práticas atentatórias aos direitos humanos.

Portanto, longe de definir açodadamente as etapas da construção, o debate sobre a formação de uma estrutura internacional de defesa dos direitos humanos das populações vulnerabilizadas é um objeto que não deve escapar da comunidade jurídica da região.

Sem embargo do relevantíssimo papel que desempenha a AIDEF, não deve ser absolutamente afastada a perspectiva de criação de uma Defensoria Pública Interamericana financiada e estruturada pela Organização dos Estados Americanos com o objetivo de expandir a assistência jurídica internacional aos mais variados cantões das Américas.

Esse trabalho, porém, encerra com essa provocação, propondo o lançamento dessa semente reflexiva a fim de que não se perca de vista o debate sobre as novas formas de assistência jurídica na ordem internacional, sobretudo o desenvolvimento de um aparato técnico de efetivação prática da Convenção Americana de Direitos Humanos à imensa população vulnerável e marginalizada desta região do planeta.

Encerrando com o mestre Eduardo Galeano:

> ¿Tenemos todo prohibido, salvo cruzarnos de brazos? La pobreza no está escrita em los astros; el subdesarrollo no es el fruto de um oscuro designio de Dios. Corren años de revolución, tempos de redención. (GALEANO, 2018, p. 22).

Referências.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ALVES, Cléber Francisco. *A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça.* Tese de doutorado. Orientador: José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo.* São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal estar da pós-modernidade.* Trad. Mauro Fama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em 01.04.2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.04.2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional.* 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça.* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.* São Paulo: Cultrix, 2006.

CORTÉS, Isabel Fanlo. *Justice for the Poor in the Hands of the Lawyers? Some Remarks on Access to Courts and Legal Aid Models.* Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol. N. 64/65, 2008.

DESCARTES, René. *Discurso do Método.* São Paulo: Escala, 2009.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico.* Trad.: Pietro Nassetti, São Paulo, Martin Claret, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão.* Trad.: Raquel Ramalhete. 20ª Ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

GALEANO, Eduardo. *Las venas abiertas de América Latina.* 2ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. *Descolonizar a Justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública* In: Temas aprofundados Defensoria Pública, vol. II. Org: Aluísio Iunis Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis. Salvador, Juspodivm, 2014.

LEITE, Maffezoli Antonio José. *A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos, inclusive perante o sistema interamericano de direitos humanos.* In: Temas aprofundados Defensoria Pública, vol. II. Org: Aluísio Iunis Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis. Salvador, Juspodivm, 2014.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro.* Trad.: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

OEA. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). OEA/Ser.P/AG/doc.5232/11. Original: espanhol. 07.06.2011.

OEA. AG/RES. 2714 (XLII-O/12). OEA/Ser.P/AG/doc.5329/12 rev.1. Original: espanhol. 01.02.2013.

OEA. AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). OEA/Ser.P/AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). Original: espanhol. 05.06.2013.

OEA. AG/RES. 2821 (XLIV-O/14). OEA/Ser.P/AG/doc.5480/14. Original: espanhol. 10.06.2014.

OEA. AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18). OEA/Ser.P/AG/ RES. 2928 (XLVIII-O/18. Original: espanhol. 05.06.2018.

ONU. UNODC. Global Study on Legal Aind. Global Report. Viena: 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/LegalAid/Global-Study-on-Legal-Aid_Report01.pdf. Acesso em 08.12.2018.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano.* Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), Unisinos, 2011.

RAMOS, Jorge Abelardo. *Historia de La Nacion Latinoamericana.* 1ª ed. Buenos Aires: Continente, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos.* 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da Defensoria Pública.* 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Essencial.* Vol. I: Para um pensamento alternativo de alternativas. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

VASAK, Karel. *For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity, Inaugural lecture*, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July 1979. In: VASAK, Karel. *The international dimension of human rights.* Paris, Unesco, 1982, v. I e II.

VELASCO, Manuel Diez de. *Instituciones de Derecho Internacional Publico*. Madrid: Tecnos, 2007.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, Brasília. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: Associação Interamericana de Defensores Públicos, 2008. Disponível em: http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf. Acesso em 01.04.2019.